



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901740/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.310 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente KIRTON SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PROVA. IRRF. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.310 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.901740/2013-55

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 108-002.885, proferido pela 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 345/356).

Trata-se litígio instaurado com apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº rastreamento 043205182, emitido eletronicamente em 01/02/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02922.02190.200608.1.3.02-6510.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 043205182

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.448.162/0001-44	NOME EMPRESARIAL HSBC SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02922.02190.200608.1.3.02-6510	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10980-900.776/2013-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.551.236,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.551.236,33
CONFIRMADAS	0,00	3.518.711,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.518.711,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.408.927,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.408.927,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.551.236,33

IRPJ devido: R\$ 142.309,23

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.376.401,78

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38609.73368.200209.1.3.02-5030

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

Em sede de manifestação de inconformidade teceu comentários a respeito do saldo negativo em análise, bem como a respeito do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e do respectivo Despacho Decisório.

Alegou que haveriam auto-retenções que deveriam ser consideradas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ (trouxo vários DARFs).

Entendeu que a composição do crédito pleiteado seria comprovada pela DIPJ 2007 AC 2006 e pelas guias de recolhimento do imposto do período, cujas cópias encontram-se anexadas à manifestação de inconformidade.

Alegou que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem se manifestado no sentido de que, uma vez comprovadas as retenções do Imposto de Renda pelo contribuinte, tais valores devem compor a apuração do saldo negativo, integrando o direito creditório pleiteado. Apresenta ementas de acórdãos proferidos no âmbito do CARF, bem como em Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Neste caminhar, a d. DRJ, entendeu que o conjunto probatório produzido não seria suficiente para comprovar o direito creditório, restando, comprovado somente aquelas retenções que constariam em DIRF

Ressalto que se ocorre o fato de a fonte pagadora não prestar as informações devidas em sua DIRF, isto não inviabiliza o aproveitamento do IRRF por parte do beneficiário do rendimento. Cabe a este beneficiário, todavia, comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a percepção dos rendimentos e a sua devida contabilização, identificando, em cada caso, o tomador do serviço.

Em síntese, a simples validação do DARF recolhido com o código 8045 não assegura à pessoa jurídica que efetuou o recolhimento do IRRF o direito de compensá-lo.

Assim, em relação às retenções efetuadas sob o código 8045 a d. DRJ utilizando-se tão-somente da DIRF confirmou retenções adicionais da ordem de R\$ R\$ 2.842,67, para o saldo restante não houve confirmação, conquanto ausente informações em DIRF (quer as entregue pela manifestante, quer aquelas constantes dos sistemas da RFB).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A sucessora CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. foi cientificada em 12.12.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 369) e o KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO cientificado em 20.12.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 371).

O Recurso Voluntário foi apresentado pelas duas sucessoras em uma peça única em 17.1.2022, assim sintetizado (fls. 376/399)

Defendeu a nulidade do acórdão recorrido, ao efeito de seja determinada a reapreciação da PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, inclusive para o adequado exame da documentação apresentada com a manifestação de inconformidade (comprovantes de IRRF – DARFs cód. 8045), garantindo, desse modo, a prevalência da Verdade Material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, sustentou que os autos deveriam ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários para subsidiar o julgamento do recurso voluntário e à verificação da verdade material no caso concreto.

Ou seja, mesmo que não se anule o acórdão recorrido (o que se admite apenas a título de argumentação), a diligência fiscal é medida que se impõe para a devida apreciação das provas apresentadas desde o início pela Contribuinte, sem a qual não se chegará à correta e justa solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

No mérito, defendeu que, nos termos da legislação de regência, o Saldo Negativo do IRPJ em comento deve levar em conta todas as retenções sofridas e comprovadas pela Contribuinte, independentemente de eventual imprecisão na sua confirmação pelo sistema de cobrança da Receita Federal ou mesmo de omissão pelas fontes pagadoras, “...ainda mais em se tratando de IRRF-cód. 8045, em que a retenção é recolhida pelo próprio beneficiário (cf. DARFs juntados aos autos)”.

Para a Recorrente “a relação de DARF de IRRF-cód. 8045 juntada ao processo comprova que a Contribuinte sucedida pelas ora Recorrentes efetivamente sofreu retenção sobre os serviços prestados para outras empresas (comissões e corretagens)”.

Sustentou que as empresas de representação comercial ou intermediadoras de na realização de negócios civis/comerciais (como era o caso da HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES) estão sujeitas ao regime de recolhimento do imposto de renda por antecipação, que é denominado por alguns como “autorretenção”.

Asseverou, com base no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – MAFON e a IN SRF nº 153/1987, que as receitas relativas ao código 8045 estão sujeitas a retenção e recolhimento pelo próprio beneficiário dos rendimentos (autorretenção).

Defendeu que o objeto social da empresa sucedida pelas Recorrente, constante da Cláusula II do seu Contrato Social (cf. fls. 20/21), não deixaria dúvidas de que “os rendimentos de comissionamento ou corretagem por si recebidos estavam sujeitos à autorretenção (IRRF-cód. 8045)”.

Assim, aduziu que a empresa HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES teria efetuado o recolhimento do IRRF sobre os serviços por si prestados, no percentual de 1,5%, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, por ordem e conta dos contratantes, os quais deveriam ter informado em suas DIRFs, sendo que a beneficiária enviou a todos os seus clientes os comprovantes para que os mesmos informassem em suas respectivas declarações.

O montante de R\$ 32.525,32, recolhido pela própria Recorrente, com o código de receita 8045, no ano de 2006 (cf. DARFs das fls. 59/75) deve compor a formação do Saldo Negativo.

Saliente-se que, pela natureza da atividade exercida pela HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES, não procede a afirmação do v. acórdão de que os pagamentos dos DARFs poderiam se referir a retenções realizadas pela empresa na condição de fonte pagadora.

Afirmou que os comprovantes de pagamento do IRRF-cód. 8045 seriam suficientes para confirmar as retenções sofridas pela Contribuinte e cancelar o seu direito de computa-las na formação do Saldo negativo do IRPJ.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova, como os próprios comprovantes de pagamento do IRRF (DARFs cód. 8045).

Sustentou que não se poderia exigir que a comprovação das retenções se dessem exclusivamente pela escrituração contábil, ainda mais em se tratando de autorretenção.

Com efeito, consoante se verifica dos comprovantes juntados à manifestação de inconformidade (fls. 59/75), no ano de 2006, a Contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 32.525,32 a título de IRRF-cód. 8045, tal qual declarado em DIPJ e PER/DCOMP.

Ainda que o imposto retido não tenha sido adequadamente declarado pelas fontes pagadoras, o fato é que, tendo sofrido as retenções, a Contribuinte se valeu do direito creditório surgido em seu favor quando das retenções realizadas, para formar o Saldo Negativo do período.

A Recorrente cita a Súmula CARF nº 143 para sustentar que o imposto de renda retido na fonte pode ser comprovado de outras formas, e não só pelo informe de rendimentos obtido com a transmissão da DIRF pela fonte pagadora,

Assim, considerando o disposto na Súmula Vinculante CARF nº 143, o IRRF-cód. 8045, no valor de R\$ 32.535,32, deve compor o Saldo Negativo, uma vez que restou comprovado que o imposto já foi inclusive recolhido.

Aduziu que, de acordo com a DIPJ do período, teria submetido a totalidade dos rendimentos à tributação e informou corretamente a apuração do Saldo Negativo de IRPJ, sendo completamente despropositada a glosa do seu direito creditório.

Ademais, nos termos da legislação de regência acima citada, o dever de efetuar a retenção recaiu sobre a própria Contribuinte/Beneficiária, que cumpriu a sua obrigação, podendo a mesma se creditar de tal valor, independentemente de a fonte pagadora ter declarado o imposto retido, razão pela qual se mostra absolutamente indevida a glosa efetuada no caso concreto.

Advogou que na sistemática da retenção pelo código 8045, o beneficiário seria o responsável pelo recolhimento do IRRF aos cofres públicos (o que foi cumprido), e o tomador do serviço teria o dever de informar em DIRF o pagamento dos rendimentos e o valor do respectivo imposto retido, atraindo para si uma obrigação de natureza pessoal, da qual o prestador não faz parte.

Revela-se, portanto, claro e inequívoco que a Contribuinte, uma vez tendo sofrido a autorretenção (com o recolhimento dos DARFs no código 8045), cumpriu o que lhe impõe a legislação, não fazendo parte da relação jurídica inerente ao cumprimento da obrigação acessória de informar os rendimentos e retenções e DIRF – obrigação exclusiva do tomador do serviço.

Segundo a Recorrente para nascer o direito creditório da empresa prestadora de serviços (como é o caso), basta que tenha sido realizada a autorretenção, hipótese dos autos, não sendo necessário haver prova de entrega da DIRF por parte do prestador, “uma vez que tal obrigação é objeto da relação jurídica havida entre a empresa contratante e a União (obrigação tributária acessória de natureza pessoal e intransferível)”.

Assim sendo, merece reforma v. acórdão, “tendo em vista que a HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES efetivamente sofreu as retenções que compõem o seu Saldo Negativo de IRPJ, conforme comprovam os documentos juntados ao presente pro cesso administrativo (“outros meios de prova”)”.

De fato, a regularidade das compensações é confirmada pela boa-fé da Contribuinte, que recolheu o IRRF-cód. 8045 e declarou adequadamente as compensações pretendidas.

Muito embora parte das retenções não tenha sido confirmada pelos sistemas da Receita Federal (DIRF), o fato, verdadeiro e inafastável, é que a própria Contribuinte realizou a retenção do IRRF-cód. 8045, nascendo, daí, o crédito utilizado na compensação em discussão.

Afirmou, colacionando ementas, que em casos como o presente, esse Eg. CARF tem se manifestado no sentido de que, uma vez comprovadas as retenções na fonte sofridas pelo Contribuinte, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, tais valores devem compor a apuração do Saldo Negativo, integrando o direito creditório pleiteado.

Portanto, a jurisprudência administrativa (ainda que não possua efeito vinculante como consigna a DRJ) corrobora a procedência das alegações desenvolvidas desde manifestação de inconformidade, impondo a reforma do v. acórdão por esse d. Colegiado, na medida em que o mesmo conferiu interpretação estritamente restritiva à legislação, com o que não se pode concordar.

Asseverou que a Recorrente não teria deixado de propiciar à autoridade administrativa as informações necessárias ao conhecimento da existência de diversas obrigações tributárias suas, quando enviou eletronicamente o PER/DCOMP (o que demonstra a relevância do comportamento do contribuinte), “de modo que a eventual imperfeição relacionada ao cruzamento de dados atinentes ao IRRF e as DIRFs das fontes pagadoras não pode contaminar o próprio direito”.

A propósito, esse Eg. Conselho vem, de forma pacífica e reiterada, reconhecendo que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dada aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado.

Para a Recorrente a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal nas informações prestadas ou omitidas pelas fontes pagadoras, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada, o que se espera seja reconhecido, com a reforma do r. acórdão recorrido.

O v. acórdão recorrido, contudo, não observa isso, já que limitou a sua análise aos montantes indicados nas DIRFs das fontes pagadoras.

Aliás, a metodologia adotada pelos julgadores de origem para validar as retenções não encontra amparo na legislação de regência, pois deve haver a prevalência da VERDADE MATERIAL, e não do rigorismo formal.

Limitar a análise às retenções indicadas nas DIRFs, mesmo constatado diversas outras retenções, é medida que não se sustenta.

À toda prova, a documentação já constante dos autos, corroborada pelos esclarecimentos supra, permite concluir que as retenções indicadas pelas Recorrentes existem e são aptas à formação do crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Comprovadas as retenções, não devem as Recorrentes serem penalizadas com a indevida rejeição do seu direito creditório, por mero erro formal no cumprimento de obrigações acessórias.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia e ao exame das provas apresentadas desde a manifestação de inconformidade.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Colegiado, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório das Recorrentes, homologando integralmente as compensações declaradas, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pelas contribuintes KIRTON BANK S.A. – Banco Múltiplo e CREDIVAL Participações, Administração e Assessoria LTDA., Sucessoras de KIRTON Serviços e Participações LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao valor das compensações não homologadas, cujo crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano 2006, envolvido alcança valores não reconhecidos da ordem de R\$ 29.682,65 (R\$ 3.408.927,10¹ – R\$ 3.376.401,78² – R\$ 2.842,67³).

Do Saldo Negativo em litígio não restou confirmado o seguinte montando de imposto retido na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
62.448.162/0001-44	8045	32.525,32	0,00	32.525,32	Retenção na fonte não comprovada
Total		32.525,32	0,00	32.525,32	

Pois bem.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e

¹ Valor declarado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despcho Decisório

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “...o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar

no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Pois bem.

O tema em debate era tratado à época pelo artigo 651 do RIR/1999 (atualmente, artigo 718 do RIR/2018), cujas bases legais estão alinhadas ao final de cada dispositivo:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Naquilo que interessa ao que aqui se discute, o tema se amolda ao inciso I, do artigo 651, mais especificamente às letras “a” a “d” e “f”, isto é, serviços que normalmente (ou quase sempre) são prestados por instituições financeiras autorizadas a operar no país.

Regulamentando o artigo referido, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 153/87 definindo que, para alguns serviços de intermediação, a própria pessoa jurídica que receber os valores a título de comissão ou corretagem, ou seja, o próprio prestador de serviços estará sujeito ao recolhimento do IRRF incidente, o que se denomina como autorretenção.

Nesse cenário, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 651 do RIR/99), sendo que a responsabilidade da retenção e recolhimento é da fonte pagadora dos rendimentos, exceto nas 8 (oito) hipóteses de incidência enumeradas pela IN SRF nº 153/87, alterada pelas IN SRF nº 177/87 e 107/91.

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

- d) operações de câmbio;
 - e) vendas de passagens, excursões ou viagens.
 - f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
 - g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)
 - h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)
2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.
- 2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.
3. Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.
4. O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/1985) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.
5. Não incidirá o imposto:
- a) na distribuição de emissão de valores mobiliários por conta própria, quando a pessoa jurídica subscrever ou comprar a emissão para a colocar no mercado;
 - b) quando, no caso das letras "a" e "b" do item 1, as comissões e corretagens forem pagas por condomínio, fundo em condomínio, ou clube de investimento registrado em Bolsa de Valores;
 - c) no caso da letra "d" do item 1, sobre as comissões recebidas em moeda estrangeira, quando da sua conversão em cruzados. (Redação dada à alínea pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

Assim, nesses casos específicos, taxativamente arrolados pela Autoridade Tributária (Receita Federal), cabe ao recebedor do pagamento pelos serviços prestados, diga-se, o prestador do serviço, reter e recolher o Imposto de Fonte (1,5%), diferentemente da regra geral que impõe ao tomador do serviço (que faz o pagamento) tal providência.

É o que se chama de autorretenção, modalidade de sujeição passiva com peculiaridade e especificidade únicas: a obrigação do recolhimento aos cofres públicos é da própria prestadora do serviço.

Neste cenário, os procedimentos operacionais das pessoas jurídicas envolvidas (tomadora e prestadora dos serviços), serão os seguintes:

- 1) Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na DIRF da pessoa jurídica que tenha efetuado o pagamento das comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de “a” a “h” e “f”.
- 2) A pessoa jurídica que tenha recebido importâncias a título de comissões deve fornecer à pessoa jurídica que tenha lhe efetuado o pagamento, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.
- 3) A DCTF deverá ser apresentada pela pessoa jurídica que ficou responsável pelo recolhimento da retenção, ou seja, quem efetuou a “autoretensão” e o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do seu período de apuração trimestral ou anual.

A propósito do tema, embora dizendo respeito à atividade elencada na letra “e”, do inciso 1, da IN (SRF) nº 153/1987 (e alterações), no caso, venda de passagens, excursões ou viagens; a Solução de Consulta nº 22 – Cosit, de 16 de janeiro de 2017, caminhou exatamente nessa linha, destacando-se que tal alínea é parte integrante da estrutura do inciso 1, ou seja, mesma configuração jurídica, diferenciando-se apenas nos aspectos fáticos.

Veja-se sua ementa, e parte da solução, no que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem estão sujeitas à incidência na fonte do imposto sobre a renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, 1987; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 27.

13. A retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

(...)

16. A atividade destacada acima é típica da agência de turismo. Percebe-se, pois, que a norma legal objetivou concentrar, nas agências, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as comissões por elas percebidas.

17. Por fim, cabe, então, definir se as comissões percebidas pela intermediação de serviços de hospedagens estão incluídas entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens, situação que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, determina que a agência de turismo seja a responsável pelo recolhimento do imposto na fonte.

O §1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, definiu as operações de excursões e viagens como sendo aquelas envolvendo a organização, contratação e execução de programas,

roteiros, itinerários, bem como a recepção, transferência e a assistência ao turista (destacou-se). Por óbvio, a acomodação temporária do viajante, que adquiriu algum serviço de excursão ou viagem, em local destinado a prestar o serviço de hospedagem, se enquadra dentre os serviços de assistência ao turista. Desta forma, a comissão recebida pela intermediação do serviço de hospedagem está entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens. Assim, resta somente concluir que o recolhimento do imposto na fonte, incidente sobre o pagamento dessa comissão dever ser efetuado pela agência de turismo, dispensando quem pagou a comissão de efetuar a retenção do tributo. A agência deve emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor da comissão recebida.

Conclusão

18. Diante do exposto, responde-se ao Consulente:

- 1) o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor da comissão paga por conta da intermediação de serviços de hospedagem, deve ser feito pela agência de turismo;
- 2) a pessoa jurídica que pagar comissão à agência de turismo, por conta da intermediação de serviços de hospedagem, fica desobrigada de efetuar a retenção do imposto na fonte;
- 3) a responsabilidade pelo recolhimento, no caso em tela, é exclusivamente da agência de turismo, que caso não efetue esse recolhimento ou faça em valor menor que o devido, sofrerá as penalidades legais previstas.

Na mesma toada, a SC nº 11 - Cosit, de 8 de março de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de remuneração pelo encaminhamento de hóspedes, sendo da agência de turismo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Com o seguinte destaque nas razões de decidir:

“12. Portanto, segundo os fundamentos acima expostos, as comissões pagas às agências de viagens pelo encaminhamento de hóspedes estão sujeitas à retenção a ser realizada pela própria agência (auto-retenção)”.

Então, indubitavelmente a figura da autorretenção não é nenhuma novidade, embora não seja rotina, naquilo que envolve os serviços prestados e listados no artigo 651, do RIR/1999 e IN (SRF) nº 153/1987 e o respectivo IRRF (código de recolhimento 8045 do Mafon e do DARF), cabendo ao intérprete verificar quando ela se mostra presente.

As informações prestadas pela Recorrente dão conta de que teria prestado serviços (discriminados nas alíneas “a” a “d” e “f”) a diversas pessoas jurídicas, delas recebendo o pagamento respectivo e tendo que efetuar a “autorretenção”.

Certo que deveriam referidas operações constar nas DIRF de tais tomadores dos serviços, conforme exigido - atualmente - pela IN RFB nº 1.757/2017, como, aliás, ocorreu em outros tantos casos tratados nestes autos e devidamente confirmados. Todavia, eventual omissão

destas PJ não pode ser obstáculo ao exercício de direito de terceiro que não tem o poder de exigir que outra PJ cumpra com suas obrigações perante o Fisco.

Ademais, a confirmação das retenções poderia se dar por outros meio que não a DIRF, conforme enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Nesta toada, existem indícios de que o alegado pela recorrente tem substância.

Portanto, faz-se necessário a análise das provas carreadas pela recorrente, inclusive à vista de sua escrituração contábil e, se for o caso, pesquisas e demais procedimentos em relação a terceiros que deveriam ter prestado informações sobre estes eventos, especificamente os tomadores dos serviços que não declararam as operações em DIRF, como determinado pelas INs vigentes, concluindo se há recolhimento de IRRF, mesmo que efetuado pela Recorrente por conta e ordem das contratadas, como antecipação para IRPJ no ano calendário de 2006 no valor residual de R\$ 32.525,32que compõe o “valor não confirmado” (fl. 3).

Faz-se necessário ainda, confirmar se as receitas correspondentes que deram origem às retenções foram computadas na base de cálculo do imposto, em respeito ao disposto na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por fim, mas não menos importante, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dá-se Provimento Parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que intime o Recorrente a apresentar, se necessário, outros elementos comprobatórios, e analise a liquidez do indébito pleiteado referente às retenções de IRRF identificadas, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito procedimental a partir daí.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 15 do Acórdão n.º 1003-004.310 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.901740/2013-55